**DECISÃO Nº 056/2019**

**Procedimento administrativo nº 102/2019.**

**OBJETO:** Reajuste tarifário anual de água e dos serviços públicos prestados pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Brusque – SAMAE.

**SOLICITANTE:** Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Brusque – SAMAE.

**INTERESSADO:** Município e SAMAE de Brusque.

**1º - DO RELATÓRIO**

O Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE de Brusque, enviou a esta Agência Reguladora o Ofício nº 012/2019 emitido em dia 15 de fevereiro de 2019 e, recebido no dia 18 de fevereiro de 2019, no qual trata-se da solicitação de reajuste tarifário anual de água e dos serviços públicos prestados, considerando os valores obtidos através do Índice Nacional de Preço ao Consumidor – INPC, com o objetivo de restabelecer seu poder de compra. Assim, diante da solicitação, a AGIR, instaurou o Procedimento Administrativo nº 102/2019, cujo objeto é a análise do pedido de reajuste tarifário anual de água e dos serviços públicos prestados pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Brusque – SAMAE.[[1]](#footnote-1)

Determinadas as providências preliminares, a Gerência de Estudos Econômico-Financeiros emitiu o Parecer Administrativo nº 077/2019, ao longo de 29 (vinte e nove) páginas, onde figuram, desde a identificação da Agência (p. 1-3), os dados do município e do SAMAE (p. 3-4) e um resumo do pleito. Todo trabalho da Gerência acima mencionada, passa então a estender-se sobre a análise dos investimentos (p. 5-8); faz um retrato do sistema de esgotamento sanitário (p. 8-9) onde conclui que apesar de previsão em seu Plano Municipal de Saneamento Básico, estimando em R$ 44 milhões, nada tem sido aplicado, em uma previsão de 36 (trinta e seis) meses, contando só com financiamento do mercado.

Ao fazer a análise do comprometimento da receita com os investimentos, analisando a série histórica, consta-se que a média percentual vem sofrendo séria redução, o que não é aceitável, olhando para o porte do SAMAE de Brusque.

Na sequência da análise das informações fornecidas pela autarquia municipal, o parecer adentra na comparação do consumo de energia elétrica e os volumes medidos da água produzida, como pode ser auferido na visualização do Quadro 7 do Relatório (p. 11-12) e também no Gráfico 1 e 2, nos quais verifica-se certa estabilização no consumo da energia elétrica. Mesmo assim constata-se que o aumento de energia foi maior do que a efetiva produção, situação que merece por parte da gestão, uma melhoria e ou um equilíbrio. Tudo isso é bem ilustrado através dos gráficos 3, 4 e do Quadro 8. Já a partir do item 5.1, p. 16, é demonstrada a produção da água (volume), ao longo das páginas 19, inclusive havendo (Quadro 11) uma análise das perdas. O item 5.4, por sua vez faz toda a análise do parque hidrômetros e constata-se que mesmo com a mudança, houve um pequeno aumento das perdas, quando deveria ser o contrário. Tal constatação merece certa atenção da Autarquia para o entendimento e melhoria deste parâmetro.

A partir do item 6, é feita, com bastante atenção, a análise dos dados financeiros e contábeis, que passa pela inadimplência, pelo orçamento público que, segundo demonstra o Quadro 15, a existência de saldo final em dezembro de 2018, no valor de R$ 30 milhões. E sua análise, a Gerência assim se manifesta:

 *“A prestadora apresenta, ao final do exercício suficiência de caixa numa análise prévia, mas quando verificado o Plano Municipal de Saneamento de Brusque – PMSB, conforme evidencia nos Quadros 3 e 4, o valor é ínfimo, frente aos desafios de universalização e regularidade do fornecimento de água tratada e esgotamento sanitário. Na mesma ordem, apresenta-se o orçamento da Autarquia para o exercício de 2018 previsto e executado”.*

E prossegue dizendo, em sua análise

*“A situação financeira da entidade com valores tímidos para investimentos em se comparando com os planos (necessidades) de 8,16%, como demonstrado acima, considerando que os investimentos deverão ser dessa forma priorizados considerando o superávit apresentado conforme explanado no Quadro 15, o PPA e o PMSB do município”.*

A partir do item 6.3 (p. 24), é feita a análise patrimonial da Autarquia SAMAE/Brusque, como os créditos à receber, a dívida fundada, o fluxo de caixa, com a exibição detalha deste através do Quadro 15, p. 26.

Por fim referido Parecer nº 077/2019, parte da conclusão, apresentando o seu parecer (p. 27-29), em cotejo da Lei Federal nº 11.445/2007, com os art. 22, 29 e 37, e finaliza no sentido que se aplicar o reajuste sobre o período de março/2018 até fevereiro/2019, acarretando em um índice acumulado de **3,94%** (três vírgula noventa e quatro por cento), recomendado, a aplicação da composição do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, acumulado de março de 2018 a fevereiro de 2019.

Ainda, com justa razão, o Parecer destaca:

*“Que o SAMAE de Brusque apresente um cronograma de trabalho para o exercício 2019 sobre os investimentos devidamente precificados, além disso que a sobra de caixa seja levada a termo em ações a serem desenvolvidas em conformidade com os recursos e planos disponíveis”;*

Na continuidade das análises desta Agência Reguladora, manifesta-se a Assessoria Jurídica, que emite o seu Parecer Jurídico nº 0152/2019, onde faz uma breve análise do pedido, citando documentos e textos legais que estão embasando o pedido formulado pelo SAMAE/Brusque. Discorre também sobre a conceituação entre que é um reajuste e uma revisão, citando doutrinadores e decisões de tribunais, para dar consistência aos seus apontamentos.

Por fim, também se manifesta pela oportuna e legal aplicação do reajuste anual. Esse o breve e necessário relatório.

**2º - DECISÃO**

Veio-me nesta data para decisão, o Procedimento Administrativo nº 102/2019 que trata do pleito do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Brusque – SAMAE, para o reajuste da tarifa e serviços de água do Município de Brusque. Requer a Autarquia a aplicação do percentual utilizado pelo Governo Federal, com base no Índice Nacional de Preço ao Consumidor – INPC, e aplicável ao período de 12 (doze) meses, ou seja, de março de 2018 a fevereiro de 2019, e assim, atendendo ao princípio legal temporal previsto no art. 37, da Lei Federal nº 11.445/2007 que dispõe:

*Art. 37. Os reajustes de tarifas de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais.*

Da mesma forma, o Decreto [nº 7.217, de 21 de junho de 2010](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/DEC%207.217-2010?OpenDocument)**, que regulamenta a lei acima, diz:**

*Art. 50.  Os reajustes de tarifas e de outros preços públicos de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de doze meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais.*

É o caso. O último reajuste se deu com a edição do Decreto Municipal nº 8.112, de 03 de abril de 2018, portanto, já decorrido o referido prazo e por isso aplicável o reajuste pleiteado.

Contudo, a responsabilidade regulatória inerente às atividades desta Agência Regulatória, tanto por força da legislação do saneamento básico, explicitada pela Lei Federal n° 11.445/2007, e pelo Decreto nº 7.217, de 21 de junho de 2010, leva ainda à necessidade de analisar o pleito sob a imposição dada pelo art. 20 da Lei Federal n° 11.445/2007 que assim está expresso:

*Art. 20.  (VETADO).*

*Parágrafo único.  Incumbe à entidade reguladora e fiscalizadora dos serviços a verificação do cumprimento dos planos de saneamento por parte dos prestadores de serviços, na forma das disposições legais, regulamentares e contratuais.* (**nosso grifo**).

Também os artigos 8º, inciso II, § 4º, art. 21, inciso II, art. 23, incisos III, VIII, todas da mesma lei, delimitam essas competências da Agência Reguladora.

Do mesmo modo o Protocolo de Intenções, instrumento jurídico de instituição e adesão ao Consórcio Público, que hoje é o Contrato de Programa, também prevê a atuação da Agência, como expresso em suas Cláusula 7º, inciso II, Cláusula 8º, Letra C, letra G, J, e incisos II e V.

O Parecer Administrativo nº 102/2019, como já exposto no relatório, com muito eficácia, demonstrou que em vários aspectos, o SAMAE/Brusque não está cumprindo pontos importantes previstos no Plano Municipal de Saneamento Básico. O não atendimento daqueles preceitos, em tese, estão prejudicando tanto a universalização dos serviços de abastecimento de água, como o urgente e necessário serviço de esgotamento sanitário.

É sabido também, por outro lado, que existem alguns gargalos técnicos quanto à gestão do esgoto sanitário, estes, contudo e smj., não impedem ações concretas, urgentes, necessárias e obrigatórias que já deveriam estar em andamento de modo que, o município de Brusque já estivesse avançando neste eixo do saneamento básico.

O saldo de R$ 30 milhões disponíveis, mesmo que sob a salvaguarda da necessidade de caixa para a implantação de uma nova estação de tratamento de água, não pode servir como freio ou retardo das ações para o esgotamento sanitário.

Como mencionado no Parecer Administrativo: ***“...o valor é ínfimo, frente aos desafios de universalização e regularidade no fornecimento de água tratada e esgotamento sanitário...”***  e conclui afirmando que:

*“A situação financeira da entidade com valores tímidos para investimentos em se comparando com os planos (necessidades) de 8,16%, como demonstrado acima, considerando que os investimentos deverão ser dessa forma priorizados considerando o superávit apresentado conforme explanado no Quadro 15, o PPA e o PMSB do município”.*

Ainda mais que é sabido por todos, de que existe na área central do município, uma rede de esgoto sanitário implantada, e que jamais foi colocado em funcionamento e não se sabe até a presente data, qual seu estado de conservação e ou de utilização. As poucas informações que se tem conhecimento, passam ao longe de argumentos técnicos e ou econômicos e por isso de pouca valia para a necessária e indispensável tomada de decisão.

Também é do conhecimento desta Agência Reguladora de que um projeto executivo já foi contratado pela administração municipal e que este já está pronto e já foi entregue para a administração. Apesar de algumas solicitações, até a presente tal projeto não foi encaminhado para análise e conhecimento da AGIR, fato que causa estranheza diante da urgente necessidade da implantação dos serviços. Também chegou ao conhecimento desta Agência, que tal projeto foi elaborado, excluindo-se a rede já implantada, para a execução de mais de 100 km de rede, bem como todas as elevatórias necessárias e também a Estação de Tratamento de Esgoto (ETE). Toda essa situação, mesmo que não seja exatamente nestes termos, causa certo desconforto e que leva obrigatoriamente à Agência Reguladora a posicionar-se, como já dito, como o ente que deve manifestar-se sobre o cumprimento do PMSB.

Por outro lado, não ficam as observações restritas tão somente ao não cumprimento da implantação da rede de esgotamento sanitário. A substituição da antiga rede de água de amianto, é outra obra urgente e necessária.

Em vários momentos a Agência já se tem manifestado quanto à vários pontos do sistema de abastecimento de água, uma vez que tem sido recorrente a descontinuidade no fornecimento deste indispensável elemento de vida dos cidadãos. O exemplo mais recente foi quando do pedido da AGIR, quanto ao fornecimento de água nesta temporada de verão e quais seriam as providências (contingência e situações emergências) em caso de falta desta. Como resposta foi dito que várias ações foram efetuadas e não iria faltar água. Contudo, surpresa se apresenta, com a edição do Decreto nº 8.296, de 15.01.2019, e o Decreto nº 8.297, de 15.01.2019, nos quais a administração municipal, através do Executivo, declara Situação de Alerta, institui o racionamento de água e até propõe a aplicação de multa àqueles usuários que venham a infringir o dito decreto. Diga-se, por oportuno, que tais medidas foram adotadas de forma a contrariar a política nacional, ao deixar de comunicar e esclarecer a situação perante a Agência Reguladora.

Em razão destas várias situações, foram abertos os Termos de Ajustamento de Conduta nº 001 e 002/2018, atualmente em cumprimento parcial e objeto de novas recomendações, sem deixar de mencionar os relatórios das fiscalizações programadas, que indicam todas as situações fora de padrão e que necessariamente devem ou deveriam ser corrigidas.

De outra banda, também não seria crível deixar de mencionar de que em algumas áreas técnicas, o SAMAE/Brusque tem apresentado boas evoluções e que até são objeto de menção, como no caso dos resultados sobre a implantação do sistema de telemetria, controle de frota e redução de perdas. Também não se deve deixar de observar que em dezembro/2018 foi lançada uma proposta de PMI, que até a presente data não foi reportada para a Agência, tomando-se conhecimento desta tão somente através de terceiros.

Esses os necessários comentários e fundamentos que devem integrar a presente Decisão, uma vez que o reajuste por si só não prescindiria de tamanho esforço, por tratar-se tão somente da aplicação de um determinado índice econômico fixado pelo Governo Central. Mas não seria justificável, como Agência Reguladora, omitir situações que restaram configuradas e que exigem a intervenção necessária e legal da Agência, no cumprimento de suas obrigações.

Por tudo isso **DECIDE-SE:**

Assim, por dever de oficio fica determinado o período de 12 (doze) meses, a partir do **mês de março/2018 até o mês de fevereiro/2019** para a aplicação do reajuste, que **DEFIRO,** observado o índice acumulado de **3,94%** (três vírgula noventa e quatro por cento), conforme quadro abaixo:

**Quadro 1 – Evolução do INPC março/2018 a fevereiro/2019.**

|  |
| --- |
| **ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR – INPC** |
| **Mês/ano** | **Índice do mês (em %)** | **Índice** | **Percentual** |
| **mar/18** | 0,07 | 1,0007 | 0,07 |
| **abr/18** | 0,21 | 1,0028015 | 0,2801 |
| **maio/18** | 0,43 | 1,0071135 | 0,7114 |
| **jun/18** | 1,43 | 1,0215152 | 2,1515 |
| **jul/18** | 0,25 | 1,0240690 | 2,4069 |
| **ago/18** | 0 | 1,0240690  | 2,4069 |
| **set/18** | 0,30 | 1,0271412 | 2,7141 |
| **out/18** | 0,40 | 1,0312498 | 3,1250 |
| **nov/18** | -0,25 | 1,0286717 | 2,8672 |
| **dez/18** | 0,14 | 1,0301118 | 3,0112 |
| **jan/19** | 0,36 | 1,0338202 | 3,3820 |
| **fev/19** | 0,54 | 1,0394028 | 3,9403 |

Fonte: Adaptado da Base de dados do IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Índices de Preços, Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor. Acesso em: 13 mar. 2019.

**O reajuste acima autorizado, fica condicionado as seguintes medidas que deverão estar disponíveis quando do próximo pedido anual de reajuste ou de eventual revisão tarifária e que, em não sendo atendidas, serão objeto de redução, tanto no reajuste como em revisão.**

1. Que o SAMAE de Brusque apresente um cronograma de trabalho para o exercício 2019 sobre os investimentos devidamente precificados, além disso que a sobra de caixa seja levada a termo em ações a serem desenvolvidas em conformidade com os recursos e planos disponíveis;
2. Que o SAMAE de Brusque, obedeça rigorosamente aos investimentos elencados em seu Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB), se revisado o foi, com evidências de seu fiel cumprimento para proporcionar um próximo reajuste/revisão eficiente, e colaborem para a manutenção, sustentabilidade e regularidade dos serviços ou, em sendo necessário, promover a alteração de alguma meta do PMSB, mediante justificativa a ser analisada pela Agência;
3. A cada semestre após a aplicação do reajuste em tela, deverá o SAMAE de Brusque remeter para a AGIR, documentação que permita a aferição dos cronogramas e seus investimentos conforme evidenciado no item anterior, bem como documentos comprobatórios (empenhos, homologações, notas fiscais etc.) e, ainda relato dos demais itens condicionados nesta Decisão;
4. Que o Município de Brusque encaminhe no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral da PMI e todos os seus anexos;
5. Que também, no mesmo prazo, remeta cópia do projeto executivo entregue para a execução do Esgoto Sanitário, mesmo que não venha a ser utilizado, para que possa servir de referência e comparação para futuras obras que venham a ser realizadas no município.
6. Por fim, observe a Autarquia à necessidade de comunicação aos seus usuários de forma ampla e oficial, num período não inferior a 30 (trinta) dias, para início da cobrança do novo regime tarifário e que seja encaminhado a esta Agência cópia da nova tabela tarifária, assim como das publicações realizadas pelo município de Brusque/SC e pelo SAMAE de Brusque, em observação ao disposto no Artigo 39 da Lei Federal nº 11.245/2007, que estabelece**: “Art. 39. As tarifas serão fixadas de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões ser tornados públicos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação à sua aplicação”.**

Todas as exigências complementares acima serão objeto de avaliação e de análise no próximo pedido de revisão e/ou reajuste e o não atendimento e/ou cumprimento, poderá servir como redutor do índice a ser solicitado, salvo situações consensadas ou reconhecidas como não aplicáveis, após análise da AGIR.

 Extraia-se cópia desta Decisão, bem como dos demais documentos pertinentes e, encaminhe-se para as partes(leia-se: SAMAE de Brusque e Executivo Municipal) para conhecimento e providências legais cabíveis.

A presente Decisão entra em vigor a partir de sua publicação no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina (DOM/SC), órgão oficial de publicidade da AGIR, além de também ser publicado no site da AGIR, qual seja [www.agir.sc.gov.br](http://www.agir.sc.gov.br).

Não havendo manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, **DETERMINA-SE O ARQUIVAMENTO** deste procedimento administrativo, uma vez recebidas as publicações.

Essa a Decisão.

Blumenau (SC), em 18 de março de 2019.

**HEINRICH LUIZ PASOLD**

Diretor Geral da AGIR.

1. Texto extraído do Parecer Administrativo nº 077/2019, p. 4/5. [↑](#footnote-ref-1)